



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 402/2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
60ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27/05/2009
PROCESSO Nº 1/3396/2008 INFRAÇÃO Nº 1/200709240
AUTUANTE: 091.435.1.3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: H. A. DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. A empresa atuada foi acusada de adquirir mercadorias sujeitas à substituição tributária, sem documento fiscal, apurada em levantamento da Conta Mercadoria. Ação fiscal julgada **IMPROCEDENTE**, tendo em vista a sistemática utilizada pelo fiscal atuante não se constitui em instrumento apropriado para apuração da infração apontada. Recurso de Ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração relata o seguinte: *“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. O contribuinte em tela, durante o período analisado internou em seu estabelecimento, produtos regidos pela substituição tributária, sem acobertamento fiscal, no montante de R\$ 101.207,00.”*

O atuante apontou como infringido o artigo 18 da Lei nº 12.670/96, e aplicou a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

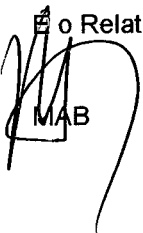
Foi indicada como crédito tributário a importância de R\$ 10.120,70 (dez mil, cento e vinte reais e setenta centavos), a título de multa.

A empresa atuada foi declarada revel sendo lavrado Termo de Revelia.

A Julgadora Singular proferiu decisão pela improcedência do auto de infração, por entender que a sistemática utilizada pelo fiscal atuante não se constitui em instrumento apropriado para apuração da infração apontada.

A Consultoria Tributária sugere o conhecimento do Recurso de Ofício interposto, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA proferida, no que foi acompanhada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.


MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

VOTO DO RELATOR:

O auto de infração acusa o contribuinte de ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, durante o período analisado, sem acobertamento fiscal, no montante de R\$ 101.207,00.

A Julgadora Singular proferiu decisão pela improcedência do auto de infração, por entender que a sistemática utilizada pelo fiscal autuante não se constitui em instrumento apropriado para apuração da infração apontada.

Analisando as peças integrantes do processo, constatamos que no Demonstrativo da Conta mercadoria, é possível verificar se a receita auferida apresenta valor inferior ao custo da mercadoria vendida, o que caracteriza "Omissão de saídas". O levantamento de tal conta não tem o condão de provar a omissão de entradas.

Portanto, não havendo outros meios de prova para sustentar a acusação inicial, somos pela improcedência do feito, conforme decisão de primeira instância.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao Recurso de Ofício interposto, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

É o Voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a empresa H. A. DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2009.

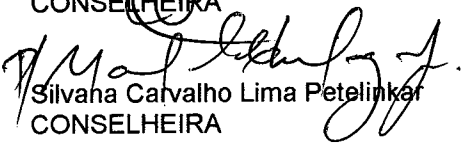

José Wilmarne Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

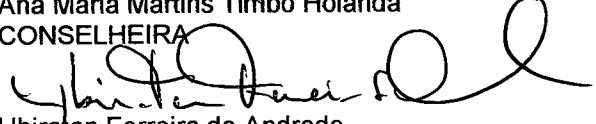

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinker
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO